## LEI N. 762, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982

"Dispõe sobre a pensão para o cônjuge *superstite* ou dependentes de magistrados e dá outras providências."

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ao cônjuge supérstite e, em sua falta, aos filhos dependentes, menores ou incapazes, será paga uma pensão mensal, correspondente a 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens ou proventos do magistrado.

**Parágrafo único**. Se o magistrado houver falecido em conseqüência de acidente de trabalho ou de agressão no exercício de suas funções ou resultante deste, o Estado pagará pensão mensal equivalente ao vencimento e vantagens ou proventos integrais percebidos do Tesouro Estadual, ao tempo do fato.

**Art. 2º** A pensão será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos à magistratura.

**Art. 3º** Os efeitos da presente Lei retroagem para os beneficiários de magistrados já falecidos, revogando-se a Lei n. 103, de 24 de maio de 1967.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de outubro de 1982, 94º da República, 80º do Tratado de Petrópolis e 21º do Estado do Acre.

JOAQUIM FALCÃO MACEDO

Governador do Estado do Acre